

POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) EXIGIDA DOS TITULARES DE CARTÓRIOS

Por Raphael Silva Rodrigues

O questionamento acerca da legitimidade da exigência da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – “contribuição para o salário-educação” – dos titulares de cartório, pessoas físicas, compõe a pauta atual dos debates judiciais.

Até porque a questão afeta diretamente os resultados econômicos da atividade cartorária. Afinal, **eventual reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição e a consequente declaração do direito ao ressarcimento dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos**, implica em significativo, legítimo e seguro – por ter respaldo judicial –, aumento de receita.

A contribuição para o salário-educação **corresponde à 2,5% do total da remuneração paga pelos titulares das serventias extrajudiciais aos seus empregados**, sendo identificada no campo “outras/demais entidades” das declarações eletrônicas e guias de recolhimento correlatas.

Em relação à sujeição passiva/contribuinte desse tributo, ponto principal do debate em estudo, as normas que o instituíram – art. 212, §5º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.424/1996 – atribuem à empresa, pessoa jurídica, o dever de recolher a contribuição.

De fato, tanto o dispositivo constitucional quanto o legal são expressos ao imputar às “empresas na forma da lei” o dever de recolher a “contribuição para o salário-educação”.

Neste cenário, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998 define como empresa “*qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social*”. Neste conceito, definitivamente, não se enquadram os titulares das serventias extrajudiciais.

Reforça essa linha de raciocínio o previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994, haja vista restar positivado nesses dispositivos serem os notários e os oficiais de registro responsáveis pela contratação de seus empregados e, conseqüentemente, pelo pagamento do salário.

Ou seja, o vínculo jurídico que enseja a incidência da contribuição em discussão não se dá com o cartório, que, como se sabe, sequer detém personalidade jurídica, mas sim com o titular da serventia.

Ademais, oportuno salientar que o fato de os titulares possuírem empregados e exercerem atividade lucrativa, no nosso entendimento, não autoriza equiparação à pessoa jurídica. Justamente por inexistir dispositivo que preveja essa analogia ou os qualifiquem como sujeito passivo da exação.

Qualquer entendimento em sentido contrário, a nosso ver, viola o art. 97, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que somente a lei pode definir o contribuinte/sujeito passivo do tributo – Princípio da Legalidade Tributária –, bem como as diretrizes interpretativas previstas nos arts. 107 e seguintes do CTN, notadamente, a vedação de interpretação analógica para fins de se exigir tributo não previsto em lei.

O debate em análise já conta com decisões favoráveis ao contribuinte. A título exemplificativo, cita-se o entendimento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

(...). SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 362. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. TABELIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. LEI. 8.935/94. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. (...). **3. No caso concreto, o autor é Tabelião, delegatário de serviço público. Sua atuação profissional é regida pela Lei n. 8.935/94 e nos termos dos arts. 20 e 21 os empregados devem, obrigatoriamente, ser contratados pelo titular do serviço, não havendo qualquer vinculação com o Cartório. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE e julgado, em relação a ele, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. 5. Provento ao recurso da parte autora para a) declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação; e b) condenar a União a restituir os valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, desde o pagamento indevido.** (RECURSO CÍVEL: 50023375320194047212 SC, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/09/2020, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC). (grifou-se)

Por fim, importante salientar que, em que pese não se tratar de matéria idêntica à presente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já analisou demandas referentes à exigibilidade da “contribuição ao salário-educação” de pessoas físicas, tendo firmado a seguinte tese:

Tema repetitivo nº 362: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Portanto, em que pese a tentativa do Fisco em equipar os titulares das serventias extrajudiciais às empresas, tal pretensão não conta com respaldo constitucional ou legal. Afinal, tanto a Constituição quanto a lei federal atribui à empresa a sujeição passiva tributária, razão pela qual entendemos pela viabilidade da tese.

Assim, consideramos **vantajosa a propositura de ação judicial questionando a legitimidade do tributo para declarar: (i) a inexigibilidade da contribuição do**

salário-educação indevidamente recolhido pelos titulares das serventias extrajudiciais; e, **(ii)** o direito à restituição/compensação do indébito no quinquênio que preceder ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado.

Diante dessas breves considerações, nossa equipe está à disposição para maiores esclarecimentos acerca da situação aqui analisada.